



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular nº. 0146/2009-CJCI

Belém, 22 de julho de 2009.

Processo n.º 2009.7.005227-8

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a, cópias do Ofício n.º 356/2009 e anexo, oriundos do Juízo de Direito da 13^a Vara Cível da Comarca da Capital, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação da quebra da empresa AGUALIMPA COMÉRCIO LTDA., registrada no CNPJ sob n.º. 63.848.501/0001-42.

Atenciosamente,

Des.^a CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício.

NO. PROCESSO: 2009.7.005227-8

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 20/07/2009

CLASSE.....: INDISPONIBILIDADE DE BENS

Partes:

ENVOLVIDO - AGUALIMPA COMERCIO LTDA

REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS

ORGAO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JU
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º AN

Ofício nº 356/2009

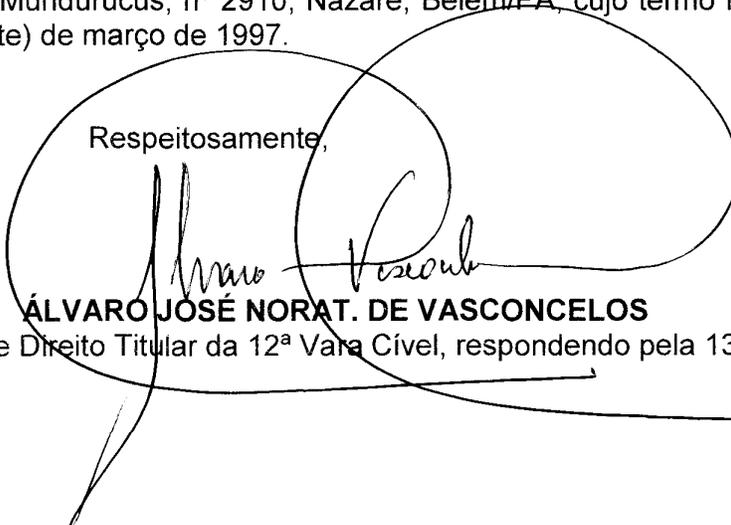
Ref.: Processo nº 1996.1010728-3

(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa **AGUALIMPA COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF nº 63.848.501/0001-42, situada à Rua dos Mundurucus, nº 2910, Nazaré, Belém/PA, cujo termo legal é o dia 17 (dezessete) de março de 1997.

Respeitosamente,


ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível, respondendo pela 13ª Vara Cível

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
Maria Rita Lima Xavier
D.D. Corregedora do Interior

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2009.3.016608-5

DATA: 17/7/2009 11:58:49

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR



126

Vistos, etc,

GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou Ação de Falência contra Água Limpa Comércio Ltda., argumentando ser credora desta na quantia de R\$-29.8772,67, valor representados por Duplicatas relacionadas na inicial, não aceitas mas protestadas. Citada, a ré compareceu a juízo e contestou a ação afirmando, preliminarmente, que o protesto dos títulos que instruem o pedido é inválido porque não teria sido lavrado em livro próprio. No mérito procurou justificar o não pagamento dos títulos, embora sem negar a dívida. Argumentou, também ser indevida a verba de honorários advocatícios no processo de falência.

É o relatório

Decido:

O processo de quebra possui sutilezas que a legislação processual comum não contempla. Por exemplo, o prazo para contestação é de vinte e quatro (24) horas, como bem dispõe o art. 11, em seu Parágrafo Único. Esclarece o mesmo dispositivo, que “ feita a citação será o requerimento apresentado ao Escrivão que certificará, imediatamente a hora de sua entrada, de que se conta o referido prazo” . Verifico que a citação da ré ocorreu no dia 18.10.96 e não há Certidão nos autos comprovando o momento da entrada do arrazoado contestatório, embora o protocolo registre a data de 23.10.96, às 16,35 horas (fls. 113). Este último detalhe é fundamental nos prazos fixados em hora, os quais são contados minuto a minuto (art. 125, § 4º). Sobre esse assunto, aliás, a jurisprudência tem entendido que : “ **Ao prazo fixado em horas não se aplica a regra de exclusão do dia de intimação, conta-se, de minuto a minuto, do momento da intimação - no caso da circulação do Diário da Justiça, que publicou a pauta do julgamento - quer se considere incidente o Regimento Interno do TSE, quer, por analogia , a norma do art. 125, § 4º do Código Civil, aplicável aos processos judiciais em geral (STF- Ac. Unân. Da Sess. Plena publ. No DJ de 19-2-93. Rec. em MS 21.030-3-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)**” . Logo, a defesa apresentada pelo réu é manifestamente intempestiva.

Mas, ainda que não o fosse, os argumento expendidos pela ré são improcedentes. Os títulos que instruem a inicial - Duplicatas - não necessitam de Protesto em Livro

(II)

Especial, como pretende a suplicada. Estão eles catalogados na excepcionalidade prevista no art. 10 da lei falencial, pois, com a falta de aceite, impõe-se-lhe o protesto obrigatório, e o art. 10 referenciado, estabelece o seguinte: **“ Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados para o fim da presente lei, nos cartórios de protestos de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro.”** Sobre o assunto, a jurisprudência vem decidindo que **“ somente os títulos não sujeitos a protesto cambial, como a sentença judicial, a verificação de contas, o recibo de aluguel, a certidão da dívida ativa é que não dispensam o protesto especial referido no art. 10 da Lei de Falências, como pressuposto de constituição do processo falimentar. Os títulos de crédito propriamente ditos, subordinados ao regime do protesto comum, podem instruir pedido de falência”**(TJ-PR- Ac. Una. 8.681, da 3ª. Câm. Civ. Julgado em 16-2-93, Ap 22.006-6, Capital - Rel. Des. Nunes do Nascimento). Diante disso, não há como acatar a preliminar.

A defesa de mérito da ré se fundamenta nas relevantes razões de direito para o não pagamento do débito no vencimento. Alega dificuldades originárias da política econômica implantada pelo Governo Federal, como o congelamento dos preços e do dólar pelo plano real o que veio a resultar em empréstimos bancários a pequenas empresas, daí porque a ré não pagou seus débitos. Na verdade não há contestação da dívida. Ao contrário, há o reconhecimento desta, ainda que com justificativas para a inadimplência. Isso, aliás, é abonado pelo art. 11, § 3º da Lei de Falências. Data venia, tais argumentos não são jurídicos, mas sociais e não relevantes, à ótica deste juízo. O que se decide neste processo é o pedido de falência da devedora, que não foi elidido e nem tecnicamente contestado.

Ex-positis, julgo procedente o pedido de FALÊNCIA de AGUALIMPA COMERCIO LTDA, empresa estabelecida nesta cidade de Belém, à Rua dos Mundurucus, nº 2910, com fundamento no art. 1º da Lei de Quebras, fixando, como termo legal da falência a data de hoje, 17 de Março, às 12,00 horas. Nomeio

128
sindico, o representante legal da autora. Determino, sob as penas da lei, (art. 60, § 1º) que o devedor apresente a relação nominal dos credores, devendo a senhora Escrivã expedir Intimação nesse sentido, a ser cumprida por Mandado e por Oficial de Justiça, em caráter de urgência. Determino, ainda, que seja publicado Edital onde deverão ser convocados os credores a apresentar, no prazo de 20 dias, as declarações e documentos justificativos de seus créditos, como também que sejam adotadas as providências do art. 15 da Lei de Falências. P.I.R.

Belém, 17 de Março de 1997

Anna Teresa Sereni Murrleta
Dra. Ana Teresa Sereni Murrleta, Juíza de Direito da

1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de 03 de 1997

às _____ horas, eu, o(a) Cartório recebi es

autos da *empresária*

A escrivã:

Stael Santiago-CPF 000090832-00

CERTIDÃO

Certifico a das 16 horas do nível despacho de fis. *210397* neste dia 17 de março de 1997 à Central de Resenhas. *210397*

Stael Santiago
Escrivã



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

Classe: FALENCIA
Processo: 1996.1.010728-3

R. Hoje.

Cumpra-se a sentença de fls. 126/128.

Retifique-se no sistema processual o nome da falida para constar Massa Falida de Agualimpa Comercio Ltda.

Reservo-me a nomeação do síndico, após as habilitações de crédito.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALÊNCIA
Processo: 1996.1.010728-3

Juizados Especiais, Diretoria do Fórum Cível, Corregedoria de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Diretoria do Fórum da Subseção Judiciária do Estado do Pará (TRF 1ª Região) para que adotem a providências legais.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida e os sócios.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e **dos sócios**.

Intimem-se os falidos para cumprirem o disposto nos arts. 34, inciso I do Decreto-Lei nº 7.661/45.

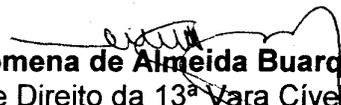
No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 11 de março de 2009.


Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível